



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0004260-94.2006.4.01.3800
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2006.38.00.004309-3/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG
PROCURADOR : MG00074021 - CRISTIANO REIS GIULIANI E OUTROS(AS)
APELADO : ECT
ADVOGADO : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. COBRANÇA DE IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, "a", CF. REPERCUSSÃO GERAL - RE 601.392/PR E RE 576.321/SP. LEI MUNICIPAL 5.641/89. INEXIGIBILIDADE. (6)

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 602.392/PR, consolidou o entendimento no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública prestadora de serviço público, faz jus à imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, sobre todos os serviços prestados, monopolizados ou não.
2. *"Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal."* (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013)
3. A taxa originária da prestação de um serviço público específico pelo Estado, se caracteriza pela atividade dirigida, *uti singuli*, a uma pessoa ou grupo específico de pessoas. São serviços mensuráveis e divisíveis por usuários, como é o caso dos serviços de fornecimento de água potável, gás, energia elétrica, telefonia, transporte coletivo etc. tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte (artigo 77 e 79 do CTN e artigo 145, II da CF).
4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 576.321/SP, sob o regime do art. 543-B/CPC/1973 em repercussão geral, pacificou o entendimento de que a Taxa de Limpeza Pública é inconstitucional, quando não atender aos requisitos de especificidade e divisibilidade.
5. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0004260-94.2006.4.01.3800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2006.38.00.004309-3/MG

Sétima Turma do TRF da 1ª Região, 6 de fevereiro de 2018.

DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0004260-94.2006.4.01.3800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2006.38.00.004309-3/MG

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, RELATORA:

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em face de sentença que julgou procedentes os presentes embargos à execução fiscal, para reconhecer a nulidade da(s) CDA(s) e extinguir a execução fiscal, em razão de a embargante ser beneficiária da imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, e a impossibilidade da cobrança da Taxa de Limpeza Pública municipal.

O Município de Belo Horizonte, ora embargado, ofereceu apelação alegando, em síntese, a constitucionalidade da Taxa de Limpeza Pública –TLP, instituída pela Lei 5.641/89. E, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT não faz jus ao benefício da imunidade tributária.

É o relatório.

VOTO

EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, RELATORA:

O cerne da questão cinge-se em verificar se a ECT, embargante - ora apelada, pode usufruir do benefício da imunidade tributária, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, em relação à cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, e se é legítima a cobrança da taxa referente ao serviço de limpeza pública municipal nos termos da Lei Municipal 5.641/89.

1. IPTU - imunidade

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 601.392/PR, consolidou o entendimento no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública prestadora de serviço público, faz jus à imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, sobre todos os serviços prestados, monopolizados ou não, confira-se a ementa do referido julgado:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.- Grifei

(RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, **Tribunal Pleno**, julgado em

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2006.38.00.004309-3/MG

28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO **REPERCUSSÃO GERAL** -
MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013)

No mesmo sentido, esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que: "A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que é empresa pública, executa, como atividade-fim, serviço postal constitucionalmente outorgado, em regime de monopólio, à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso X, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos (inclusive o ICMS), por efeito do princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, 'a'), do poder de tributar deferido aos entes políticos em geral". Destacou, ainda, que: "Consequente inexigibilidade, por parte do Distrito Federal, do ICMS referente às atividades de transporte de encomendas executadas pela ECT na prestação dos serviços públicos: serviço postal, no caso". (ACO 2654 AgR/DF, Ministro CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, julgamento: 03/03/2016, publicação: 22/03/2016)

2. Ademais, "os bens móveis vinculados às finalidades essenciais da ECT são abarcados pela imunidade tributária recíproca, sendo inviável, a cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e a penhorabilidade de seus bens e serviços" (AC 2009.33.00.014829-0/BA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Juiz Federal Eduardo Morais da Rocha (Conv.), SÉTIMA TURMA, decisão: 21/03/2017, publicação: 31/03/2017)

3. No que tange aos honorários de sucumbência, tal verba tem característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória.

4. Ademais, a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos.

5. Assim, a fixação dos honorários advocatícios levada a efeito pelo magistrado "a quo" guarda observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, razão pela qual deve ser mantida.

6. Apelações não providas.

(AC 0019528-23.2008.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 14/07/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE RECÍPROCA.

1. "Recurso extraordinário com repercussão geral.

2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes.

4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2006.38.00.004309-3/MG

150, VI, "a", da Constituição Federal" (RE 601.392-PR). 2. Agravo regimental do município/embargado desprovido. (AGRAC 0033326-77.2000.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 p.3017 de 26/02/2016) - Grifei

2. Taxa de Limpeza Pública - inconstitucionalidade

Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 19, declarando que a cobrança da taxa de lixo, quando decorrente **exclusivamente** de serviços públicos de "... coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis", não afronta o disposto no o artigo 145, II, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. - Grifei

Como se vê, o teor art. 145 não aborda critérios sobre a apuração da base de cálculo do tributo, assim não obsta a aferição da constitucionalidade da lei municipal instituidora da taxa.

A legitimidade da cobrança de uma taxa, devidamente instituída, por um município é reconhecida, porém, na hipótese concreta dos autos, em relação à base de cálculo, a exação não se afigura legítima.

Conceitualmente, taxas são tributos vinculados, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte (artigo 77 e 79 do CTN e artigo 145, II da CF).

A taxa originária da prestação de um serviço público específico pelo Estado, se caracteriza pela atividade dirigida, *uti singuli*, a uma pessoa ou grupo específico de pessoas. São serviços mensuráveis e divisíveis por usuários, como é o caso dos serviços de fornecimento de água potável, gás, energia elétrica, telefonia, transporte coletivo etc.

Contudo, as taxas referentes ao serviço público municipal de limpeza urbana instituídas pela Lei Municipal 5.641/89, não se enquadram na definição supra, pois **beneficiam toda coletividade, e não apenas o contribuinte, inexistindo critério razoável para aferição do custo dos respectivos serviços.**

Dessa maneira, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a taxa de limpeza pública é inconstitucional quando não atender aos requisitos e especificidade e divisibilidade, confirmam-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2006.38.00.004309-3/MG

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO.

I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO.

II - JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES.

III - RECURSO PROVIDO.

(RE 576321 QO-RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 04/12/2008, **REPERCUSSÃO GERAL** - MÉRITO DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-05 PP-00976 RTFP v. 18, n. 91, 2010, p. 365-372) - Grifei

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Município de Salvador. Taxa de limpeza pública. Taxa vinculada a serviço de caráter indivisível e universal. Improcedência. Precedentes.

1. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da inconstitucionalidade da referida taxa, quando vinculada a serviços em benefício da população em geral, como limpeza de vias e logradouros públicos.

2. O Tribunal a quo decidiu pela inconstitucionalidade da taxa exigida pelo município, uma vez que está vinculada à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população geral.

3. Agravo regimental não provido.

(RE 583463 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 08-03-2012 PUBLIC 09-03-2012) – Grifei

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. DESTINAÇÃO ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 279-STF. TAXA DE LIMPEZA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI MUNICIPAL 5.641/89. INCONSTITUCIONALIDADE.

Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, seria necessário reexaminar os fatos e provas da causa, procedimento vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

A decisão agravada está em conformidade com o entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte de que a cobrança da Taxa de Limpeza Pública, instituída pela Lei 5.641/89 do Município de Belo Horizonte, é inviável.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 478499 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-06 PP-01217)

No mesmo sentido, esta Corte:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2006.38.00.004309-3/MG

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SALVADOR. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8)

1. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, resume-se a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista d'olhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução.

2. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (STJ, Súmula nº 393).

3. O Pleno do STF (RE nº 576.321/SP), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Limpeza Pública, sob o fundamento de que tem como fato gerador "a prestação de serviço inespecífico, indivisível, não mensurável, e cuja utilização efetiva ou potencial, é insuscetível de referência individual".

4. Verba honorária mantida nos termos da sentença recorrida.

5. Apelação não provida.

(AC 0002265-18.2011.4.01.3300 / BA, Minha Relatoria, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.5171 de 24/04/2015) - Grifei

Assim, não merece reforma a sentença recorrida.

3. Honorários

Dispõe a Súmula 26 da Corte Especial deste TRF 1ª Região que "a lei regente do recurso é a que está em vigor na data da publicação da sentença ou decisão".

O art. 927 do CPC/2015, por sua vez, prescreve que:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Os honorários advocatícios nascem contemporaneamente à sentença e não preexistem à propositura da demanda, devendo observar as normas do CPC/2015 nos casos de decisões proferidas a partir de 18/3/2016 (Informativo de Jurisprudência nº 602, publicado em 24.05.2017, do STJ, sobre o REsp 1.636.124/AL, de Relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado à unanimidade em 06.12.2017 e publicado em 27.04.2017).

Assim, no que se refere aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973, em face de decisões que foram publicadas até 17.03.2016, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade nele previstas, em observância ao princípio *tempus regit actum*, tomando-se por base a legislação em vigor à época da decisão recorrida, com as interpretações dadas pela jurisprudência pacificada até então.

Ainda sobre a questão, vide Enunciados Administrativos 2 e 3 do STJ, bem como os seguintes precedentes: STF - MS 32160 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 01-06-2016 PUBLIC 02-06-

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2006.38.00.004309-3/MG

2016; STJ - EDcl no AgInt no AREsp 913.393/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016; EDcl no AgInt no REsp 1450445/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017; AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 572.652/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017; REsp 1465535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1153498/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016; TRF 1 - AC 0003955-29.2017.4.01.9199/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/04/2017; AC 0003813-83.2008.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 21/09/2016; AC 0001037-77.2004.4.01.4100/RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 29/04/2016; AC 0000442-53.2009.4.01.3308/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 07/04/2017.

Esclareça-se, finalmente, que esse entendimento foi chancelado em 28.06.2017 pelos integrantes da 4ª Seção desta Corte quando do julgamento unânime da Ap 36147-64.2007.4.01.9199/RO, submetida ao rito do art. 942 do CPC/2015 perante o quórum qualificado da 7ª Turma.

Dessa forma, publicada a sentença na vigência do CPC/1973, a fixação dos honorários de sucumbência deve ser definida de acordo com os critérios estabelecidos pelo código revogado.

Sobre os critérios para fixação dos honorários, a Corte Especial do STJ estabeleceu os marcos da “apreciação equitativa” na fixação dos honorários de sucumbência, asseverando não ser “obrigatória a observância dos limites máximo e mínimo” estipulado no “caput” do §3º do art. 20 do CPC/1973, podendo-se “adotar como base de cálculo o valor da causa ou o da condenação e pode até arbitrar valor fixo”. (EResp nº 624.356/RS, Min. NILSON NAVES, DJe 08/10/2009). Nesse sentido, esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EQUIDADE - ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Cuida-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional, insurgindo-se contra sentença que homologou o pedido de desistência, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

2. A Fazenda Nacional insurge-se apenas quanto ao montante fixado a título de honorários advocatícios.

3. Nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do § 4º do art. 20 do CPC.

4. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico.

5. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2006.38.00.004309-3/MG

04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010.

6. Apelação parcialmente provida.

(AC 0000219-37.2008.4.01.3502 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1320 de 29/08/2014)

A condenação em verba honorária deve considerar o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o serviço, bem como a justa remuneração e a necessidade de preservação da dignidade profissional do advogado, nos termos do art. 20, §3, alíneas "a", "b" e "c", e §4º do CPC/1973.

À míngua de recurso voluntário, fica mantida a sentença na parte que fixou os honorários em 500,00 (quinhentos reais), em desfavor do Município de Belo Horizonte. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. (valor da causa: R\$ 20.546,35).

Isso posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É o meu voto.

DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO
RELATORA